



BASE XXII

(Regime especial de emprego até um ano após o parto)

1. A mulher trabalhadora pode optar por interromper a sua actividade profissional após o período de repouso obrigatório por ocasião do parto e até que o filho perfaça um ano de idade, notificando desse facto a entidade à qual presta serviço, 15 dias antes do termo do período de repouso obrigatório.

2. Findo o período de interrupção da actividade profissional ou no seu decurso ocorrendo motivos atendíveis, a trabalhadora tem direito à readmissão, com prioridade, num posto de trabalho correspondente à sua qualificação e remuneração, sem perda dos direitos de antiguidade.

Lei francesa de 1966



3. A fim de facilitar a conjugação entre o trabalho profissional da mulher e o trabalho decorrente das suas responsabilidades familiares incumbe ao Estado criar, incentivar e coordenar infra-estruturas de equipamento social para a infância, de modo a garantir que sejam atingidas as normas mínimas internacionais de 40 lugares em creche por 10 000 habitantes.

Fundação Cuidar o Futuro

4. Os encargos que advêm para a trabalhadora pelo facto de optar pela interrupção do trabalho nos termos previstos no número 1, e os encargos decorrentes da manutenção em creche, serão comparticipados pelo Estado e pela Previdência Social nos termos e condições a fixar até 31 de Dezembro de 1975, em regulamentação complementar.

↓

SECÇÃO V

(Equipamentos Colectivos)

BASE XXIV

(Princípios gerais)



Fundação Cuidar o Futuro

1. A fim de aumentar as possibilidades de conjugação entre o trabalho profissional da mulher e o trabalho decorrente das suas responsabilidades familiares, deve ser assegurado à trabalhadora o direito de dispor das necessárias infra-estruturas de equipamentos colectivos de interesse social.

2. Os equipamentos colectivos referidos no número anterior poderão revestir as modalidades requeridas pelo progresso da técnica, nomeadamente, serviços de consumo e de refeições, prestação colectiva de serviços domésticos, creches e jardins de infância, actividades de ocupação de tempos livres de jovens em idade escolar, serviços de bem estar destinados às pessoas idosas.

BASE XXV

(Fomento de equipamentos
colectivos)



1. Compete ao Estado intervir na criação e fomento de equipa-
mentos colectivos no que respeita à definição de uma política, à adequa-
ção dos projectos nos recursos, à coordenação das iniciativas sectoriais
e à participação de grupos de população nos programas destinados a melho-
rar as condições locais. *neste domínio,*

2. As empresas ou outras entidades com ou sem fins lucrati-
vos que ^{tenham ou} criarem equipamentos colectivos poderão estabelecer acordos com
a ^{Estado} Administração, mediante os quais ^{afim de generalizar sua} deverão assegurar a utilização ~~destes~~
~~esses~~ equipamentos aos trabalhadores ao serviço de outras entidades públi-
cas ou privadas, em contrapartida de benefícios ~~fiscais ou financeiros,~~
a prever em regulamentação adequada.

A Adm. deverá estabelecer acordos com as empresas ou
outras entidades c/ou s/ fins. lucrativos q tenham ou criem
equipam. a fm de



3. A implantação de equipamentos colectivos será feita de preferência nas zonas residenciais, sendo obrigatoriamente prevista nos novos aglomerados populacionais construídos quer por entidades públicas quer privadas, em condições a fixar.

Fundação Cuidar o Futuro

4. Os períodos de funcionamento dos equipamentos colectivos terão a amplitude exigida pela satisfação das necessidades e do bem estar da população ^{trabalhadora} a que se destinam.

5. Os equipamentos colectivos ficam sujeitos ao controle do Estado, a fim de ser assegurada a qualidade dos serviços prestados e a formação profissional do pessoal dirigente, técnico e auxiliar.